

Comissão Permanente de Licitação - CPL

PROCESSO CAR Nº: 035.7372.2025.0024889-19

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 41/2025

JULGAMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Interessada: Davanti Máquinas, Móveis E Equipamentos Industriais Ltda.

A Pregoeira da Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, no exercício das suas atribuições regimentais e por força do quanto disposto na lei 13.303/2016 e Lei 14.133/21, apresenta para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisão acerca do Pedido de Reconsideração interposto pela **Davanti Máquinas, Móveis E Equipamentos Industriais Ltda**, CNPJ nº 44.259.236/0001-12, por seus representantes legais, em relação ao Lote 11 do Pregão Eletrônico nº 41/2025.

1. DAS RAZÕES

A empresa **Davanti Máquinas, Móveis E Equipamentos Industriais Ltda.** apresentou Pedido de Reconsideração em face dos atos que ensejou sua desclassificação no **Lote 11 do Pregão Eletrônico CAR nº 41/2025**, cujo objeto consiste no fornecimento de bens permanentes e equipamentos destinados aos Projetos Bahia pela Infância e Bahia Sem Fome.

A Requerente sustenta, em síntese, que teria atendido às exigências de qualificação técnica mediante a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, notas fiscais e catálogo do equipamento ofertado, defendendo, ainda, que o Edital não teria estabelecido quantitativo mínimo para comprovação da experiência anterior. Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a realização de diligência.

É a síntese do necessário.

2. DA APRECIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar a admissibilidade do Pedido de Reconsideração, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. De acordo com o item 10. RECURSO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO:

10. RECURSO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

[...]

10.9. O pedido de reconsideração será apresentado no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, observado o inciso II do art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

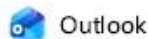
10.10 O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

10.11 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos que não possam ser aproveitados.

De tal modo, o Pedido de Reconsideração é tempestivo, houve manifestação tempestiva do Pedido de Reconsideração contra ato da Pregoeira, por parte da empresa **Davanti Máquinas, Móveis E Equipamentos Industriais Ltda**, CNPJ nº 44.259.236/0001-12, conforme regulamentado no item 10.9 do Edital. Logo, o presente Pedido de Reconsideração é TEMPESTIVO.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO E PARECER TÉCNICO

Com relação as razões apresentadas pela Recorrente, a Pregoeira solicitou o posicionamento da Equipe Técnica da Coordenação de Projetos Especiais / Agroindústria e Mercado, tendo em vista o questionamento pautado, tratar-se de matéria de ordem técnica, cuja resposta segue abaixo:



RE: Pregão Eletrônico CAR nº 41/2025 (ID BB nº 1084689) / Processo SEI nº 035.7372.2025.0024889-19 / Lote 11

De Gledson Moreira Santos Rocha <gledsonsantos@car.ba.gov.br>

Data Ter, 08/09/2026 10:38

Para Comissão Permanente de Licitação <cpl@car.ba.gov.br>

À CPL

Com meus cumprimentos, sirvo-me do presente para apresentar manifestação quanto a solicitação encaminhada para essa coordenação, a saber:

A empresa **Davanti** apresentou Pedido de Reavaliação da Qualificação Técnica e de Reconsideração da decisão de desclassificação, alegando a existência de conflito entre as disposições do Termo de Referência e do Edital, especificamente no que se refere aos requisitos relativos aos atestados de capacidade técnica e à habilitação técnica, respectivamente.

Cabe salientar que o parecer emitido por esta Coordenação foi elaborado com fundamento nas disposições estabelecidas no Termo de Referência, restringindo-se à análise dos aspectos de natureza técnica e dos documentos apresentados pela empresa.

Da análise da documentação apresentada, constatou-se que a comprovação dos contratos executados não atingiu o percentual mínimo de **20%**, conforme expressamente estabelecido no Termo de Referência para fins de comprovação da capacidade técnica exigida.

Diante do exposto, esta Coordenação **mantém o entendimento anteriormente manifestado**, uma vez que a análise foi realizada em estrita observância aos critérios técnicos estabelecidos no Termo de Referência, bem como aos princípios da **isonomia e do julgamento objetivo**, assegurando-se a aplicação uniforme das regras a todos os participantes do certame.

Atenciosamente,

Gledson Moreira Santos Rocha

4. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Cumprir registrar que a exigência de capacidade técnica encontra-se expressamente prevista no instrumento convocatório e, portanto, integra as condições objetivas do certame, às quais se submetem tanto os licitantes quanto a Administração, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme podemos verificar abaixo:

O item 5.5 do Termo de Referência estabelece expressamente a “demonstração de capacidade técnica em contratos executados de no mínimo 20% dos quantitativos previstos no Termo de Referência”, para o Lote 11, cujo quantitativo previsto é de 90 unidades, a exigência corresponde à comprovação de fornecimento de, no mínimo, 18 unidades.

Deste modo, não procede, nesse ponto, a interpretação apresentada pela Requerente no sentido de que a anotação “não se aplica”, constante da alínea “b” do item 4, do Anexo II, do Edital, teria afastado toda e qualquer exigência quantitativa de experiência anterior.

Isso porque, esta disposição mencionada no Edital padrão utilizado, refere-se especificamente à comprovação de execução de percentual mínimo das parcelas de maior relevância, característica direcionada a objetos quando há complexidade, risco ou necessidade de conhecimento

técnico específico, ao passo que o item 5.5, do Termo de Referência estabeleceu requisito específico de demonstração de capacidade técnica mediante contratos anteriormente executados em percentual mínimo dos quantitativos previstos no Termo de Referência, conforme demandado pela unidade requisitante.

Assim, não procede a interpretação de que a expressão “não se aplica”, constante do item 4, alínea “b”, do Anexo II, teria o efeito de tornar inexigível o percentual de 20% previsto no item 5.5 do Termo de Referência. Não se mostra juridicamente adequado atribuir a uma anotação específica efeito de afastar disposição expressa constante de outro documento integrante do procedimento, sobretudo quando ambas podem ser interpretadas de forma harmônica.

O Termo de Referência, por sua vez, constitui documento integrante do planejamento da contratação e detalha requisitos, critérios de seleção e condições necessárias à execução do objeto. O TCU reconhece justamente essa função do Termo de Referência no processo de contratação.

Assim, as disposições não devem ser interpretadas de forma isolada ou de modo a tornar sem efeito requisito objetivo expressamente estabelecido no Termo de Referência.

O item 8.1, da Parte Fixa, do Edital estabelece que os documentos previstos no Anexo II são os necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante, sem afastar, contudo, as demais condições objetivas estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.

De tal maneira, no caso concreto, entretanto, não se identifica incompatibilidade que autorize simplesmente desconsiderar o requisito quantitativo previsto no item 5.5 do Termo de Referência, uma vez que a anotação “não se aplica” invocada pela Requerente, constante no item 4, do Anexo II, do Edital possui objeto específico, trata de percentual mínimo relativo às parcelas de maior relevância, conforme informado anteriormente, e, não afasta a exigência geral de demonstração de capacidade técnica estabelecida no Termo de Referência. Trata-se de exigências que são harmônicas entre si.

Conforme registrado no Parecer Técnico emitido pela Coordenação de Agroindústria/CGPE, a documentação técnica apresentada pela empresa não demonstrou quantitativos compatíveis com o objeto licitado, não sendo possível aferir o atendimento ao percentual mínimo exigido.

Embora a empresa tenha apresentado Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Grupamento de Apoio de São Paulo, referido documento registra o fornecimento de 01 (uma) unidade de embaladora a vácuo.

As notas fiscais posteriormente relacionadas pela requerente, embora possam servir como elementos de comprovação dos fornecimentos realizados, não afastam a exigência quantitativa estabelecida no item 5.5 do Termo de Referência, tão pouco comprovam o quantitativo mínimo de 18 unidades, correspondente a 20% das 90 unidades previstas para o Lote 11 .

Com efeito, mesmo considerando o conjunto dos documentos apresentados pela empresa, a documentação não comprova o atendimento da condição objetiva de qualificação técnica exigida no certame.

Não cabe à Administração, na fase de julgamento, afastar requisito objetivo previamente estabelecido no instrumento convocatório, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo.

A previsão de interpretação das normas em favor da ampliação da disputa, constante do item 14.4 do Edital, também não autoriza a Administração a deixar de aplicar requisito expressamente previsto no instrumento convocatório, uma vez que o próprio dispositivo condiciona essa interpretação à preservação do interesse da Administração, da isonomia, da finalidade e da segurança da contratação.

No presente caso, a exigência de comprovação de experiência anterior em quantitativo mínimo constitui mecanismo destinado à aferição objetiva da capacidade da licitante para o fornecimento do objeto pretendido, não se tratando de mera formalidade documental.

Frente ao pedido de realização de diligência, também não merece acolhimento o pedido. Isto porque, embora o item 8.14 do Edital admita diligência para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame. E, o item 8.15, por sua vez, permite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica. Dentre os pedidos suscitados pela Requete, a abertura de diligência, tem como condão, apresentar declaração do fabricante quanto às características dos equipamentos ofertados e não apresentação de novos atestados de fornecimento de equipamentos similares, com vistas a complementação do quantitativo exigido.

Desta maneira, no caso em tela, a questão não consiste em simples falha formal ou ausência de informação acerca de documento já apresentado. Trata-se de anular exigência editalícia de quantitativo mínimo, frente a não comprovação do quantitativo mínimo de experiência exigido, circunstância que interfere diretamente na aferição da capacidade técnico-operacional da empresa.

5. DA DECISÃO

De pronto, em face do acima exposto, e, considerando que as normas disciplinadoras da licitação devem ser interpretadas em favor do interesse público, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei 13.303/2016, nos princípios legais, e constitucionais garantidores de sua lisura e considerando a manifestação técnica emitida pela Equipe Técnica da Coordenação de Projetos Especiais/Agroindústria e Mercado, a Pregoeira CONHECE do Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa, **Davanti Máquinas, Móveis E Equipamentos Industriais Ltda, CNPJ nº 44.259.236/0001-12**, por atender aos pressupostos de admissibilidade, para no mérito, **DECIDE PELO INDEFERIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão que determinou a desclassificação da empresa no Lote 11 do Pregão Eletrônico CAR nº 41/2026.

Por conseguinte, segue-se o regular prosseguimento do certame, observadas as disposições do Edital.

Marisa Santana da Silva
Pregoeira

DE ACORDO,
Jeandro Laytynher Ribeiro
Diretor Presidente